



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI
PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO Nº 154/2020
ADITIVO CONTRATUAL DE VALOR (ACRÉSCIMO QUANTITATIVO)

REF. MEMORANDO Nº 1840/2020-SEMAS

MOTIVO: ADITIVO CONTRATUAL DE VALOR (ACRÉSCIMO QUANTITATIVO)

REQUERENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

CONTRATO Nº 101.2020.36.2.004

CONTRATADA: S. COSTA DE SOUSA- ME- CNPJ nº 10.999.791/0001-69

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TUCURUI/PA.

1- RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Procuradoria, para análise e parecer jurídico, expediente da lavra da SEMAS a respeito da possibilidade de celebração de Termo Aditivo Valor (**ACRÉSCIMO QUANTITATIVO**) do contrato acima mencionado.

O pedido foi instruído com os seguintes documentos:

- a) Justificativa inserida no Mem. 1840/2020-SEMAS
- b) Planilha Descritiva de Quantitativos e Preço inserida no 1840/2020-SEMAS;
- c) Dotação orçamentária;
- d) Ofício de Aceite da Contratada;
- e) Certidões.

É o relatório.

Cabe esclarecer que na hipótese de acréscimo ou supressão contratual, o contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, esses acréscimos ou supressões, não havendo em se falar de aceite da empresa.

2- PRELIMINARMENTE

Importante assinalar que a esta Procuradoria Municipal cabe somente manifestar-se em caráter ORIENTATIVO, quanto ao atendimento dos requisitos legais dos atos administrativos que devam ser praticados pelo Gestor Público, aqueles sob o aspecto jurídico-formal.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI
PROCURADORIA JURÍDICA

Não sendo competência legal deste órgão jurídico examinar aspectos técnicos, orçamentários e de mérito, inclusive a veracidade das declarações/documentos apresentados para análise. Portanto, cabe ao Gestor decidir se os elementos apresentados atendem ao interesse público e aos princípios constitucionais da Administração Pública.

Por outro lado, cabe ao Gestor diligenciar sobre a confiabilidade dessa documentação.

Dessa forma, incumbe, a este órgão da Procuradoria Municipal, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

3- DO ADITIVO

3.1 - FUNDAMENTOS

A Lei 8.666/93, a teor de seu art. 65, inciso 1, alíneas "b", c/c seu § 1º, prevê a possibilidade da Administração Pública realizar, em seus contratos, desde que justificado por fatores supervenientes à contratação, acréscimos quantitativos no objeto original, observados os percentuais máximos ali previstos:

"Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) (...);

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa do seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.[Grifei e destaquei]

Assim, na alínea "b" do mesmo inciso I, autoriza-se que a Administração altere o contrato quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PROCURADORIA JURÍDICA

quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos pela lei. Nesse caso, trata-se da alteração dita quantitativa.

Os limites estão especificados no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93, que estipula que, em se tratando de obras, serviços ou compras, o acréscimo ou a diminuição poderá atingir até 25% do valor inicial atualizado do contrato.

Acerca do tema, calha trazer as orientações do Tribunal de Contas da União, as quais devem ser seguidas pela Administração:

Acórdão nº 625/2007 - Plenário: "É admissível a celebração de aditivo contratual que respeite o limite previsto no § 1º do art. 65 da Lei 179 8.666/1993 e não implique alteração da vantagem obtida na contratação original inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal."

Com isso, conclui-se que, se a Administração majora o encargo, acrescentando quantitativos, por certo, terá que acrescentar, na mesma proporção, a remuneração do contratado, sob pena de restar ferido o equilíbrio contratual. Devendo-se, para tanto, manter sempre a devida observância, nestas exceções, pois a Administração poderá, com propriedade, aditar seus contratos, **DESDE QUE TAL ADITAMENTO SEJA JUSTIFICADO POR FATOS SUPERVENIENTES AO CONTRATO, DE MODO A EVITAR A FUGA DA MODALIDADE LICITATÓRIA ADEQUADA AO VOLUME DAS CONTRATAÇÕES** (entendimento do Tribunal de Contas da União - Processo nº TC 004.915/95-0. Decisão nº 288/1996, Plenário).

3.2-JUSTIFICATIVA FORMAL E AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DA AUTORIDADE SUPERIOR.

Conforme disposto no caput do artigo 65 da Lei nº 8.666, de 1993, faz-se necessária a justificativa por escrito para a alteração pretendida, bem como a autorização prévia assinada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Registre-se que a justificativa para as alterações contratuais propostas são de responsabilidade do Administrador, cabendo à esta Procuradoria a função de orientar quanto aos aspectos legais e formais do ato.

Ainda a respeito do aumento no valor do contrato em 25% (vinte e cinco por cento) é válido registrar que não cabe a este órgão jurídico imiscuir-se no mérito do ato administrativo, avaliando a



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PROCURADORIA JURÍDICA

conveniência e oportunidade da alteração contratual que pretende realizar, eis que sua atuação dá-se na forma prevista no parágrafo único do art. 38 da Lei n.º 8.666/93.

3.3- PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

A declaração de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal. (Lei 8.429, de 1992, artigo 10, IX. E artigo 38 e 55 da Lei nº 8.666, de 1993).

3.4- REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA DA CONTRATADA

Não é demais lembrar que, no que tange à regularidade fiscal, ela deverá ser mantida durante toda a execução contratual, nos termos do art. 55, inc. XIII, da Lei nº 8.666, de 1993. Cabe ao Administrador, pois, zelar pela efetiva validade dessas certidões na ocasião da prorrogação.

4- CONCLUSÃO

Pelo exposto, restrita aos aspectos jurídico-formais, esta Consultoria Jurídica opina pelo prosseguimento do feito com fundamento no art. 65, I, b e § 1º da Lei 8.666 de 1993, desde que observados os apontamentos supra delineados.

É o parecer, s.m.j.

Encaminhe-se cópia deste parecer juntamente com o Memorando 1840/2020-SEMAS com os documentos nele anexos para o Departamento de Licitação, para as providências de sua alçada;

Tucuruí-Pa, 29 de setembro de 2020.


ALDO CÉSAR SILVA DIAS
Procurador Municipal
Port. 845/2019-GP
OABPA- 11.396